

A. I. N° - 232895.0001/09-0
AUTUADO - SOUZA FARIAS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 19. 02. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0002-01/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. A falta de informação de entradas de mercadorias na DME possibilita a aplicação de multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias não informadas. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar que não adquiriu parte das mercadorias acobertadas por notas fiscais arroladas na autuação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/03/09, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS decorrente de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME(Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2005, janeiro, novembro e dezembro de 2006, julho, agosto e outubro de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória de 5% sobre o valor das saídas omitidas resultando no valor exigido de R\$ 42.273,44.

O autuado apresentou defesa(fls. 186/187)sustentando que não adquiriu as mercadorias constantes de todas as notas fiscais emitidas pela empresa Agreste Cotton Agropecuária Ltda., arroladas na autuação. Acrescenta que, no intuito de afastar prejuízo que a suposta transação comercial poderá causar, registrou o fato junto à Delegacia Policial Circunscricional de Luis Eduardo Magalhães, em 26/03/09.

Afirma que do valor total da autuação de R\$ 42.273,44 deve ser deduzido o valor de R\$ 24.757,36, referente às notas fiscais emitidas indevidamente pela Agreste Cotton Agropecuária Ltda.

Conclui requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 194), afirmando que cabe ao impugnante o ônus da prova de que realmente não ocorreu o fato que deu causa à lavratura do Auto de Infração, razão pela qual mantém a autuação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência à INFRAZ/Brumado, a fim de que fosse intimado o fornecedor Agreste Cotton Ltda., para apresentar documentos que comprovassem a realização da transação mercantil com o estabelecimento autuado, relativo às notas fiscais objeto da autuação, a exemplo dos pedidos de mercadorias, cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias, etc. Foi solicitado, ainda, que o diligente excluisse do levantamento fiscal as notas fiscais arroladas na autuação que não tivessem as comprovações da tra

O autuante cumprindo a diligência esclareceu às fls. 284/285, que intimado o fornecedor Agreste Cotton Agropecuária Ltda., este não apresentou elementos que comprovassem a realização da transação, tendo apresentado apenas cópias das notas fiscais com assinatura dos recebedores das mercadorias (fls. 208 a 271), cujas assinaturas comparadas com a dos funcionários do autuado não demonstram qualquer evidênci quanto ao fato. Acrescentou ainda o diligente que o fornecedor Agreste Cotton Agropecuária Ltda., não compareceu às audiências de conciliações tanto no dia 28/05/2009 quanto no dia 27/08/2009.

Afirma que diante de tais fatos não tem como manter a autuação integralmente, motivo pelo qual diz que foram excluídas as notas fiscais emitidas pela empresa Agreste Cotton Agropecuária Ltda.(fls. 276 e 277) no total de R\$ 23.316,69, passando o valor do débito para R\$ 18.956,75, conforme demonstrativo que apresenta.

Consta à fl. 285, declaração dada pelo autuado confirmando o recebimento de cópia da informação fiscal e resultado da diligência.

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado reconhece o cometimento da infração quanto às notas fiscais arroladas na autuação emitidas pelas empresas Bunge Alimentos S.A. e Cargil Agrícola S/A, cujo valor do débito apurado resulta em R\$ 18.956,75, sendo correspondente ao percentual de 5% sobre o valor das mercadorias.

Insurge-se contra a irregularidade apontada na autuação, no que concerne às notas fiscais emitidas pela empresa Agreste Cotton Agropecuária Ltda., sustentando que do valor total do débito deve ser excluído o valor de R\$ 24.757,36, sob o argumento de que não adquiriu as mercadorias constantes de todas as notas fiscais emitidas pela referida empresa.

Observo que no presente caso, diversamente do que ocorre em autuações semelhantes, o impugnante além de negar ter adquiridos as mercadorias, tomou as medidas policiais e judiciais cabíveis contra o emitente das notas fiscais, no intuito de comprovar as suas alegações e ser indenizado pelo prejuízo causado.

Assim é que, além de registrar a ocorrência na Delegacia de Polícia Circunscricional do município de Luis Eduardo Magalhães (fl. 188), o autuado ajuizou ação de indenização no Juizado Especial Cível da Comarca de Brumado(fls. 195/196), demonstrando claramente a sua insurgência quanto a não aquisição das mercadorias acobertadas pelas referidas notas fiscais.

Cabe registrar que, como não constava nos autos o resultado das medidas acima citadas, a 1ª JJF converteu o processo em diligência, a fim de que a empresa Agreste Cotton Agropecuária Ltda., fosse intimada a apresentar documentos que comprovassem a realização da transação mercantil com o estabelecimento autuado, tendo o diligente informado que intimado este não apresentou elementos que comprovassem a realização da transação.

Esclareceu ainda o diligente que o emitente das notas fiscais não compareceu às audiências no Juizado Especial da Comarca de Brumado nos dias 28/05/2009 e 27/08/2009, e que diante de tais fatos não tem como manter a autuação integralmente, manifestando-se pela exclusão das notas fiscais emitidas pela empresa Agreste Cotton Agropecuária Ltda., cujo valor do débito corresponde a R\$ 23.316,69, passando o valor do débito para R\$ 18.956,75.

Portanto, no caso em exame, restou comprovado que o impugnante efetivamente não adquiriu as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas pela empresa Agreste Cotton Agropecuária Ltda., significando dizer que deve ser excluído da exigência fiscal o valor do débito referente às mencionadas notas fiscais que totaliza R\$ 23.316,69, remanescendo o d
conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 285.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0001/09-0, lavrado contra **SOUZA FARIAZ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$18.956,75, prevista no art. 42, XII-A da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei n. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR